



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº ____/2023

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 89/2023, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração da base de cálculo da taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santana/AP, altera dispositivos da Lei nº 728/2005 e da Lei nº 1.396/2021 de 24 de dezembro de 2021, e dá outras providências, a qual esta comissão opina pela sua aprovação.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL - EM

I – RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal – EM, o Projeto de Lei nº 89/2023, que dispõe sobre a alteração da base de cálculo da taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santana/AP, altera dispositivos da Lei nº 728/2005 e da Lei nº 1.396/2021 de 24 de dezembro de 2021, e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 05 de dezembro de 2023.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de propositura de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração da base de cálculo da taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santana/AP, altera dispositivos da Lei nº 728/2005 e da Lei nº 1.396/2021 de 24 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Para que a presente propositura esteja dentro da legalidade, imperioso se torna a análise da Constituição Federal, em seu artigo 30, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 89/2023 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrela as competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Se observa do projeto, ora em análise, que não existe mácula a ensejar a irregularidade do processo legislativo, não há presença de vício material ou formal, mesmo porque, trata-se de propositura em que a competência de iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, não havendo óbice para sua aprovação.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereadora Prof.^a Diana Castelo – PODEMOS

PRESIDENTE

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

RELATOR

Vereador Josiney Pereira Alves – AVANTE

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereadora Prof.^a Diana Castelo – PODEMOS

PRESIDENTE

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

RELATOR

Vereador Josiney Pereira Alves – AVANTE

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 89/2023.